



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.008615/2001-55  
Recurso nº. : 147.625  
Matéria : IRF - Ano(s): 1998  
Recorrente : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - BANERJ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 08 de novembro de 2006  
Acórdão nº. : 104-22.024

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância (arts. 5º e 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - BANERJ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.008615/2001-55  
Acórdão nº. : 104-22.024

Recurso nº. : 147.625  
Recorrente : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - BANERJ S.A. (EM  
LIQUIDAÇÃO)

## RELATÓRIO

### DO AUTO DE INFRAÇÃO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 18 a 22, no valor de R\$ 16.226,09, relativo ao Imposto de Renda na Fonte, multa de ofício agravada no percentual de 112,5% e juros de mora. Os fatos foram assim descritos, em síntese, no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 42):

“2. O lançamento decorre da falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre trabalho assalariado decorrente de rescisão de contrato homologada pela Justiça do Trabalho, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 16/17. Enquadramento legal: artigo 5º da Lei nº. 4.154/1962; artigo 7º, inciso Iº, parágrafo 1º da Lei nº. 7.713/1988; artigo 3º da Lei nº. 8.134/1990; artigos 5º e 52, inciso II, da Lei nº. 8.383/1991 e artigos 3º e 4º da Lei nº. 9.250/1995 c/c artigo 21 da Lei nº. 9.532/1997.”

### DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação em 16/07/2001 (fls. 23), a empresa apresentou, em 15/08/2001, tempestivamente, a impugnação de fls. 27 a 30, contendo os argumentos assim resumidos no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 42/43):

“- tão logo citado para a execução do título judicial formado na Reclamação Trabalhista que lhe moveu Nilza Aparecida Ferreira de Almeida, efetuou o depósito do valor bruto junto à Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira oficial onde são realizados os depósitos provenientes da Justiça do Trabalho;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.008615/2001-55  
Acórdão nº. : 104-22.024

- a CEF, embora não seja a fonte pagadora original, recebeu a incumbência de proceder as retenções devidas, conforme estabelece o artigo 733 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº. 3.000/1999). Assim, diante do depósito procedido, constata-se que a responsabilidade de reter o tributo é tão somente da CEF;

- por não se enquadrar no rol de pessoas obrigadas a reter o IRRF, até porque não dispunha do referido valor após o depósito, resta patente a improcedência do lançamento em apreço. Repise-se que o art. 718 do RIR/99 é claro ao estabelecer que “... *retido na fonte, **quando for o caso, pela pessoa ...**, no momento em que, por qualquer forma, o ...”;*

- não se pode olvidar que também caberia ao Juízo Trabalhista expedir ofício à Caixa Econômica Federal objetivando a retenção dos tributos devidos, antes de ordenar a expedição do alvará judicial de levantamento do crédito trabalhista em favor do reclamante;

- para provar o alegado, protesta pela produção de prova documental suplementar, consubstanciada na expedição de ofício ao Juízo da 20ª Vara de Trabalho de Belo Horizonte, para que esta encaminhe informações acerca do pagamento do valor lançado.

4. Face aos fatos aqui apresentados, requer que o auto de infração em epígrafe seja desconstituído, uma vez que nunca esteve, dadas as circunstâncias relatadas, obrigada ao recolhimento do tributo exigido.”

#### DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 15/06/2005, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ considerou procedente o lançamento, por meio do Acórdão DRJ/RJOI nº. 7.806 (fls. 40 a 46), assim ementado:

**“Prova. Momento de Apresentação.** A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior ou que se refira a fato ou a direito superveniente ou ainda que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

**Rendimentos Pagos em Cumprimento à Decisão Judicial.** O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.008615/2001-55  
Acórdão nº. : 104-22.024

judicial será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Lançamento Procedente.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do acórdão de primeira instância em 26/07/2005 (fls. 50), o contribuinte apresentou, em 26/08/2005, o recurso de fls. 51 a 56, acompanhado dos documentos de fls. 57 a 96. Às fls. 98, a Autoridade Preparadora informa que foi formalizado arrolamento de bens (fls. 92/93).

No recurso, o contribuinte reitera as razões contidas na impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 98 (última), que trata do envio dos autos a este Colegiado.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.008615/2001-55  
Acórdão nº. : 104-22.024

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda na Fonte incidente sobre rendimentos pagos no contexto de ação trabalhista.

Preliminarmente, cabe a aferição acerca da tempestividade do recurso.

O Decreto nº. 70.235, de 1972, assim estabelece, *verbis*:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

No caso em apreço, a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 26/07/2005, terça-feira, conforme registrado no AR - Aviso de Recebimento de fls. 50. Assim, a contagem iniciou-se em 27/07/2005, quarta-feira, e o contribuinte teria o prazo de até 25/08/2005, quinta-feira, para apresentar o recurso, o que só foi feito em 26/08/2005, conforme registro de protocolo às fls. 55.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.008615/2001-55  
Acórdão nº. : 104-22.024

Por oportuno, esclareça-se que, embora a Autoridade Preparadora tenha registrado às fls. 98 a suposta tempestividade do apelo, a competência para aferição desse pressuposto é dos Conselhos de Contribuintes, conforme o Decreto nº. 70.235, de 1966:

“Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO